



PEH Policy Brief 2024

**Isenção dos encargos
correspondentes aos
custos de interesse
económico geral que
incidem sobre as tarifas
de acesso**



Despacho n.º 1177/2024, de 31 de janeiro

No dia 31 de janeiro foi publicado, no Diário da República, o Despacho n.º 1177/2024, de 31 de janeiro, que estabelece as condições para a isenção dos encargos correspondentes aos custos de interesse económico geral que incidem sobre as tarifas de acesso às redes determinadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

As políticas públicas para a promoção do autoconsumo, individual e coletivo, bem como das comunidades de energia renovável (CER), são centrais para a concretização da estratégia de transição energética em curso em Portugal, tal como apresentada na mais recente revisão do Plano Nacional de Energia e Clima 2030¹, onde são estabelecidas metas ambiciosas para a produção de energia elétrica descentralizada, em particular a partir de fonte solar.

Esta ambição reflete não só o relevante contributo do autoconsumo e das CER para a descarbonização dos consumos elétricos, como também para a redução de custos com a eletricidade para os consumidores, assegurando-se ainda uma participação ativa dos cidadãos na transição energética, justa e inclusiva.

Assim, devem ser criadas **condições que incentivem a constituição de projetos de autoconsumo e de CER**, acelerando a transição energética no nosso país e promovendo a produção descentralizada, enquanto pilar central dessa transição.

Desde logo, o Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, prevê² que os encargos

¹ O PNEC 2030 foi aprovado em Conselho de Ministros de 21 de maio de 2020, e publicado através da [Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho](#), e constitui o principal instrumento de política energética e climática para a década 2021-2030, surgindo no âmbito das obrigações estabelecidas pelo Regulamento da Governação da União da Energia e da Ação Climática. Em concordância com o artigo 14.º do Regulamento da Governação da União da Energia e Ação Climática, Portugal realizou uma [atualização do PNEC 2030 \(Draft consultar aqui\)](#) que foi submetido à Comissão Europeia em 30 de junho de 2023, criando, entre outros aspetos, novas metas nacionais de redução de emissões de gases com efeito de estufa e novas metas de inclusão de energia a partir de fontes renováveis, incluindo novas ações, medidas e políticas a adotar para a sua execução. A revisão do Plano irá continuar nos próximos meses, e os Estados-Membros devem apresentar à Comissão a versão final do PNEC, até 30 de junho de 2024.

² Artigo 212.º, n.º 4.

correspondentes aos Custos de Interesse Económico Geral (CIEG)³ podem ser total ou parcialmente deduzidos às tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo veiculado através da rede elétrica de serviço público (RESP), nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Tendo em conta este enquadramento, o Despacho n.º 1177/2024, de 31 de janeiro, determina que os **projetos de autoconsumo, individual ou coletivo, ou de CER**, que envolvam a utilização da RESP e que obtenham as condições para o exercício da sua atividade até ao final do ano civil de 2024, beneficiam de uma **isenção dos encargos correspondentes aos CIEG que incidem sobre as tarifas de acesso às redes**.

Esta isenção vigora por um período de **sete anos** a contar da data de início de exploração do projeto de autoconsumo ou de CER, e fica sujeita à verificação, por parte da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), de **condições de elegibilidade**.

- a) Atribuição da licença de exploração ou do certificado de exploração, conforme aplicável, nos casos de projetos de autoconsumo ou de CER com potência instalada superior a 30 kW, ou;
- b) Submissão da comunicação prévia, nos casos de projetos de autoconsumo ou de CER com potência instalada igual ou inferior a 30 kW.

São igualmente elegíveis os projetos de autoconsumo ou de CER que entrem em exploração ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.⁴

Note-se, porém, que o incumprimento destas condições implica a **perda imediata** do direito à isenção atribuído.

³ Os CIEG são os custos com a política energética do país, nos quais se incluem, nomeadamente as rendas pagas pelas empresas de eletricidade aos municípios, os sobrecustos com a produção de eletricidade através de fontes de energia renováveis e não renováveis ou ainda com a convergência tarifária entre Portugal continental e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Não são regulados pela ERSE, mas são repercutidos no preço final a pagar pelos consumidores, na fatura de eletricidade. Fonte: [ERSE – Compreender a fatura](#).

⁴ O Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis e prevê, entre o mais, que, mediante verificação de determinadas condições, a entrada em exploração de centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis, instalações de armazenamento e Unidades de Produção para Autoconsumo, não depende de prévia emissão de licença de exploração nem de certificado de exploração. Esta previsão não preclui a necessidade de requerer o respetivo título (licença ou certificado de exploração, consoante o caso) dentro de determinado prazo (3 anos). Atente-se ainda para o facto de o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril vigorar por período limitado, concretamente até 18 de abril de 2024.

Em termos operacionais, a DGEG remete à ERSE a listagem dos projetos de autoconsumo e de CER beneficiários da isenção, no prazo de cinco dias úteis a contar da verificação das condições de elegibilidade.

O Despacho n.º 1177/2024, de 31 de janeiro entrou em vigor no dia **1 de fevereiro de 2024**, e produz efeitos a partir de **1 de janeiro de 2023**.

Eficiência Energética para todos.

